



Assunto: Medidas de flexibilização e recomendações adicionais relacionadas com a pandemia de COVID-19

O Banco de Portugal, tendo presente as decisões já comunicadas pelo Banco Central Europeu (BCE) e pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), as consequências para o sistema financeiro do atual contexto da pandemia de COVID-19, a declaração do estado de emergência, as medidas legislativas excecionais e temporárias aprovadas a este respeito, e a necessidade de reunir informação crítica para o exercício das suas funções, vem transmitir um conjunto de recomendações e medidas adicionais de flexibilização em áreas relacionadas com as suas competências de supervisão e de numerário em circulação.

Adicionalmente, apresentam-se clarificações relativas às medidas de flexibilização sobre o cumprimento das reservas de capital e liquidez comunicadas através da Carta Circular n.º CC/2020/0000017.

O Banco de Portugal continuará a monitorizar permanentemente a situação associada à pandemia de COVID-19, podendo ser equacionadas outras medidas e eventuais ajustamentos, nomeadamente decorrentes da evolução da atual situação ou de aspetos ainda em análise pelas autoridades europeias.

Sem prejuízo da estreita cooperação com o BCE, ressalva-se que a presente Carta Circular apenas veicula o entendimento do Banco de Portugal na esfera das suas competências, não sendo possível excluir eventuais ajustamentos decorrentes de novas decisões que aquela autoridade venha a adotar no âmbito das atribuições que lhe cabem no quadro do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão.

No seguimento da presente Carta Circular, o Banco de Portugal adotará os atos regulamentares e administrativos que se mostrem necessários.

A - Utilização das reservas de fundos próprios e liquidez

Em face do atual contexto e em linha com a decisão comunicada pelo BCE a 12 de março de 2020 para as instituições significativas, o Banco de Portugal transmitiu, através da Carta Circular n.º CC/2020/0000017, que as instituições de crédito menos significativas sujeitas à sua supervisão poderão operar, de forma temporária, com um nível inferior à da recomendação de fundos próprios (*"Pillar 2 Guidance"*) e da reserva combinada de fundos próprios, e com níveis de liquidez inferiores ao requisito de cobertura de liquidez (*"LCR"*).

Clarifica-se que a expressão "temporária" significa que esta orientação será mantida até comunicação em contrário pelo Banco de Portugal, considerando os impactos económicos e financeiros decorrentes da atual pandemia e das decisões que venham a ser tomadas sobre a matéria a nível europeu.

Recomendação de fundos próprios ("Pillar 2 Guidance")

Caso a instituição antecipe que venha a operar ou passe a operar num nível inferior à recomendação de fundos próprios, mantém-se a necessidade de notificação imediata ao Banco de Portugal, a qual deve incluir informação detalhada sobre as principais circunstâncias que determinaram a redução do rácio de fundos próprios, incluindo os fatores diretos e indiretos relacionados com os efeitos da pandemia de

COVID-19. Em função dessa informação, o Banco de Portugal adotará, com uma adequada flexibilidade, as medidas de supervisão apropriadas face à situação específica da instituição.

Requisito combinado da reserva de fundos próprios

Atualmente, o requisito combinado da reserva de fundos próprios aplicável às instituições de crédito menos significativas é composto pelo requisito de reserva de conservação (2,5% do montante total das posições em risco), pela reserva contracíclica específica da instituição e pela reserva para outras instituições de importância sistémica (O-SII), conforme aplicável.

Considera-se adequado, tendo em conta a sua relevância, que o requisito de notificação imediata ao Banco de Portugal seja mantido para os casos em que a instituição opere com um rácio de fundos próprios que gere uma situação de incumprimento da reserva combinada de fundos próprios, bem como de apresentação de um plano de conservação de fundos próprios, no prazo de 5 dias úteis após o incumprimento, nos termos e com o conteúdo previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)¹.

Contudo, na medida do necessário e atendendo ao contexto excecional da atual pandemia, considera-se adequada a utilização do prazo de 10 úteis², sendo dispensável uma autorização prévia casuística pelo Banco de Portugal.

O Banco de Portugal avaliará o plano apresentado e o calendário propostos pela instituição para a concretização das medidas destinadas a repor a reserva combinada de fundos próprios. Será permitido que as medidas a adotar com vista à reposição integral da reserva combinada de fundos próprios, desde que credíveis, sejam executadas num prazo mais alargado, em função da duração da atual pandemia e das decisões que venham a ser tomadas sobre a matéria a nível europeu.

O plano deve prever que a instituição opere, com uma margem de segurança adequada e a todo o momento, num nível superior aos requisitos mínimos de fundos próprios, incluindo os requisitos mínimos adicionais de fundos próprios (Pilar 2), devendo a instituição durante o calendário definido para reposição das reservas notificar de imediato o Banco de Portugal caso se verifiquem desvios relevantes ao plano.

Requisito de cobertura de liquidez (“LCR”).

A legislação aplicável permite a utilização das reservas de liquidez em cenários adversos, tal como é o caso do atual contexto de pandemia, mesmo que isso implique operar com um LCR abaixo do nível mínimo de 100%.

Em todo o caso, sempre que a instituição antecipe que venha a operar ou passe a operar com um LCR inferior a 100% tem de notificar imediatamente o Banco de Portugal³. Esta notificação deve incluir informação detalhada sobre os principais fatores que determinaram a redução do LCR.

O artigo 414.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estabelece que a instituição deve apresentar “sem demora injustificada” um plano para restabelecer atempadamente o cumprimento do referido requisito.

¹ Conforme previsto no n.º 1 do artigo 138.º-AD do RGICSF.

² Previsto no n.º 2 do artigo 138.º-AD do RGICSF.

³ Conforme previsto no artigo 414.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR).

Neste sentido, o Banco de Portugal, atendendo ao contexto excecional da atual pandemia, considera adequado que a instituição submeta um plano que identifique como operará numa situação de LCR inferior a 100%, considerando vários cenários de evolução futura, no prazo máximo de 5 dias úteis após a notificação. Esse plano pode prever o restabelecimento do nível de LCR acima dos 100% num prazo mais alargado, em função da duração da atual pandemia e das decisões que venham a ser tomadas sobre a matéria a nível europeu.

Enquanto operar abaixo do nível de LCR mínimo, a instituição está sujeita ao envio de um reporte diário da situação de liquidez ao Banco de Portugal, salvo se for autorizada outra periodicidade.

B - Políticas de distribuição de dividendos

Nos últimos anos, e em linha com as recomendações do BCE dirigidas às instituições de crédito significativas, o Banco de Portugal tem promovido junto das instituições de crédito menos significativas a adoção de políticas de distribuição de dividendos prudentes e permitindo o cumprimento de todos os requisitos prudenciais de forma prospetiva.

Devido à situação de pandemia, o Banco de Portugal considera essencial assegurar que as instituições de crédito conservam capital para manter a capacidade de apoiar a economia e absorver potenciais perdas num ambiente de incerteza.

Na Recomendação ECB/2020/19 de 27 de março sobre distribuição de dividendos durante a pandemia de COVID-19⁴, o BCE recomendou às instituições de crédito significativas a não distribuição de dividendos e que se abstenham de recompras de ações destinadas a remunerar acionistas. Em 31 de março de 2020 foi transmitido às instituições de crédito um entendimento similar em comunicado público da EBA⁵.

Neste quadro, o Banco de Portugal recomenda também às instituições de crédito menos significativas, até pelo menos 1 de outubro de 2020, a não distribuição de dividendos relativamente ao exercício de 2019 e a não distribuição de dividendos intercalares relativamente ao exercício de 2020 (nem assumam compromissos irrevogáveis de pagamento dos mesmos). Em particular, o Banco de Portugal recomenda que:

- a) As instituições de crédito menos significativas que já tenham proposto distribuir dividendos relativos ao exercício de 2019 podem decidir a manutenção da sua proposta, mas condicionar o seu pagamento efetivo a uma reavaliação da situação após a redução das incertezas causadas pela pandemia de COVID-19 (e, em qualquer caso, não realizar essa distribuição de dividendos antes de 1 de outubro de 2020).
- b) Em alternativa à manutenção da proposta de distribuição de dividendos, as instituições de crédito podem decidir pela alteração da política de distribuição de dividendos, optando por não distribuir nenhum dividendo relativamente ao exercício de 2019 ao mesmo tempo que propõem uma eventual distribuição de reservas sujeita a uma reavaliação da situação após a redução das incertezas causadas pela pandemia do COVID-19 (e, em qualquer caso, não realizar a distribuição de reservas antes de 1 de outubro de 2020).
- c) Se a opção referida na alínea a) for adotada, o montante de dividendos proposto deve continuar a ser deduzido dos resultados retidos relativamente ao exercício de 2019, e também do cálculo de fundos próprios principais de nível 1.

⁴ Vide Comunicado de 27 de março de 2020 “ECB asks banks not to pay dividends until at least October 2020”.

⁵ Vide Comunicado de 31 de março de 2020 “Statement on dividends distribution, share buybacks and variable remuneration”

- d) Se a opção referida na alínea b) for escolhida, o montante de dividendos inicialmente previsto pode ser reintegrado nos lucros de 2019 e ser totalmente incluído nos resultados retidos deste exercício. Se a situação evoluir favoravelmente, eventuais pagamentos para remunerar os acionistas devem ser realizados a partir das reservas da instituição.

Durante o mesmo período, as instituições de crédito menos significativas devem ainda abster-se de realizar recompras de ações destinadas a remunerar acionistas.

O Banco de Portugal considera que esta recomendação deve ser cumprida em base individual, se aplicável, e em base consolidada, e substitui anteriores comunicações do Banco de Portugal na sequência da adoção da Recomendação do BCE de 17 de janeiro de 2020 (ECB/2020/1)⁶. As instituições de crédito que não estejam em condições de cumprir esta recomendação na medida em que considerem que estão legalmente obrigadas a distribuir dividendos devem de imediato comunicar ao Banco de Portugal esses fundamentos.

C – Risco de crédito, ativos não produtivos e reconhecimento de imparidades

O Banco de Portugal tem participado ativamente nas discussões ainda em curso sobre risco de crédito, ativos não produtivos e reconhecimento de imparidades e aguarda a conclusão dos trabalhos com vista à emissão de orientações adicionais em definição a nível europeu, nomeadamente no que se refere ao reflexo prudencial e contabilístico das medidas temporárias de moratória.

Neste domínio, o Banco de Portugal sublinha a importância das recomendações e a abordagem preconizada pela EBA⁷ e pelo BCE⁸ sobre o quadro prudencial aplicável à classificação de empréstimos em incumprimento, à identificação de exposições reestruturadas e consequente tratamento contabilístico, no contexto da pandemia de COVID-19.

Adicionalmente, e conforme recomendado pela EBA e em linha com a atuação do BCE para as instituições de crédito significativas, o Banco de Portugal recomenda às instituições de crédito menos significativas que avaliem a possibilidade de implementar as disposições transitórias relativas aos impactos da adoção da IFRS 9, previstas no artigo 473 (a) do CRR (caso ainda não tenham feito essa opção). O Banco de Portugal estará disponível para analisar os pedidos de autorização recebidos neste contexto.

D - Prazos de verificação de implementação de medidas de supervisão

Mediante pedido devidamente fundamentado, o Banco de Portugal está disponível para avaliar as situações em que se justifique rever os prazos de medidas de supervisão qualitativas já comunicadas às instituições de crédito menos significativas.

⁶ Revogada pela Recomendação ECB/2020/19.

⁷ Vide <https://www.bportugal.pt/comunicado/covid-19-autoridade-bancaria-europeia-emite-declaracao-sobre-aplicacao-do-quadro>.

⁸ Vide Comunicado de 20 de março “ECB Banking Supervision provides further flexibility to banks in reaction to coronavírus” e respetivas FAQ sobre “Relief measures regarding asset quality deterioration and non-performing loans”.

E - Suspensão dos prazos de cujo decurso decorra deferimento tácito por parte do Banco de Portugal

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia de COVID 19, prevê um regime excecional para o decurso de prazos. Em particular, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 prevê que “*são suspensos os prazos de cujo decurso decorra deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares*”.

O Banco de Portugal entende, a este respeito, que entre os processos cujos prazos ficam suspensos ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, se incluem os seguintes:

- a) Processos de autorização para o exercício de funções como membro de órgão de administração ou fiscalização estabelecidos nos artigos 30.º-B do RGICSF;
- b) Processos de não oposição à acumulação de cargos estabelecidos no artigo 33.º do RGICSF;
- c) Processos de autorização de alterações estatutárias estabelecidos no artigo 34.º do RGICSF;
- d) Processos de não oposição à aquisição ou aumento de participações qualificadas, tendo em conta o estabelecido no n.º 9 do artigo 103.º do RGICSF;
- e) Processos de registo nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 71.º do RGICSF.

F - Suspensão dos prazos administrativos estabelecidos por ato normativo que corram a favor dos particulares

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, estabeleceu um conjunto adicional de medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia de COVID-19.

A alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, é aplicável a todos os prazos administrativos que corram a favor de particulares, que se encontrarão suspensos até ser declarado o termo da situação excecional, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da mesma Lei. O particular, contudo, tem a possibilidade de praticar o ato (nomeadamente, através de um meio de comunicação à distância), não se fazendo prevalecer da suspensão.

O Banco de Portugal entende, a este respeito, que entre os prazos que ficam suspensos ao abrigo do disposto alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, se incluem os seguintes:

- a) O prazo de 30 dias para requerer registos junto do Banco de Portugal previsto no n.º 1 do artigo 71.º do RGICSF;
- b) Os prazos previstos na Instrução n.º 23/2018, nomeadamente estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1 e no artigo 7.º, n.º 3;
- c) O prazo de audiência prévia dos interessados fixado nos termos do artigo 122.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo ou de disposição especial aplicável.

G - Alargamento do prazo para cumprimento de obrigações e recomendações estabelecidas no âmbito de processos de autorização para o exercício de funções respeitantes à realização de formações de integração institucional ou de robustecimento das qualificações dos candidatos

Considera-se adequado que os prazos estabelecidos em decisões anteriores do Banco de Portugal relativamente aos processos acima identificados e que ainda se encontrem em curso sejam alargados por um período de seis meses a contar da publicação da presente carta circular.

H - Eventual não renovação de mandatos de órgãos sociais nos prazos estabelecidos no Código das Sociedades Comerciais

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março dispõe no sentido de que as assembleias gerais das sociedades comerciais, associações ou cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária podem ser realizadas até 30 de junho de 2020. A não renovação de mandatos e apresentação dos correspondentes pedidos de autorização para o exercício de funções junto do Banco de Portugal, justificada pela impossibilidade de realizar uma assembleia geral, será adequadamente ponderada no âmbito dos processos relevantes.

I – Processos de não oposição à aquisição ou aumento de participação qualificada em instituição supervisionada – comunicações

Sem prejuízo da possibilidade de submissão de documentação por via postal, e considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 61.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, todas as comunicações a efetuar no âmbito destes processos, seja o requerimento inicial ou posteriores comunicações de resposta a pedidos de elementos solicitados pelo Banco de Portugal, devem preferencialmente ser asseguradas através do seguinte endereço de correio eletrónico: dsp.registos.expediente@bportugal.pt.

J - Encerramento temporário de agências de instituição supervisionada

O encerramento temporário de agências enquadrado nos Planos de Contingência das instituições ou decorrente da aplicação de medidas de saúde pública encontra-se a ser monitorizado pelo Banco de Portugal, nomeadamente através do reporte de informação criado neste contexto. Com base nesta informação, o Banco de Portugal monitoriza, entre outros aspetos, a disponibilização de serviços bancários essenciais aos cidadãos no plano nacional.

É entendimento do Banco de Portugal que o encerramento temporário de agências nas situações acima indicadas não está sujeito ao dever de registo previsto nas disposições conjugadas das alíneas l) e o) do artigo 66.º do RGICSF, não sendo necessária a realização de qualquer formalidade, para além do referido reporte. Findo o período excecional decorrente da vigência do estado de emergência, as situações de encerramento de agências que se mantiverem devem ser objeto de pedido autónomo de averbamento ao registo, nos termos legais em vigor.

K – Prestação de contas – Aviso n.º 1/2019

A publicação e o envio ao Banco de Portugal dos elementos de prestação de contas com referência a 31 de dezembro de 2019 estão dependentes da respetiva aprovação ou divulgação ao público, e não têm um prazo definido no Aviso n.º 1/2019. Deste modo, sempre que os prazos de divulgação das demonstrações financeiras definidos em legislação específica sejam flexibilizados, considera-se adequado que o mesmo se possa refletir no prazo de envio ao Banco de Portugal⁹.

Sem prejuízo de outras obrigações em matéria de prestação de contas a que as entidades estejam sujeitas, o Banco de Portugal considera adequado que a publicação e envio ao Banco de Portugal da informação

⁹ Conforme comunicado de 27 de março de 2020 da ESMA “ESMA statement on actions to mitigate the impact of COVID-19 on the EU financial markets”, no que se refere às entidades abrangidas pela Diretiva da Transparência.

referente ao primeiro trimestre de 2020¹⁰ possa ocorrer até 120 dias após o fim do trimestre, em vez dos 60 dias previstos no Aviso n.º 1/2019.

L - Requisitos prudenciais de divulgação ao mercado (Pilar 3)

O Banco de Portugal reconhece a importância da divulgação pelas instituições de informação prudencial revelante, ao possibilitar a redução da incerteza sobre os riscos e vulnerabilidades e ajudar a assegurar a confiança dos vários participantes no mercado, particularmente no contexto da pandemia de COVID-19. Ao mesmo tempo, o Banco de Portugal também reconhece que o contexto atual pode originar desafios operacionais na preparação de informação prudencial para divulgação.

Assim, as instituições menos significativas devem publicar as informações prudenciais na mesma data ou imediatamente após a publicação das demonstrações financeiras¹¹. Conforme referido no ponto anterior, caso o prazo de publicação das demonstrações financeiras seja flexibilizado, o Banco de Portugal considera adequado que o mesmo se deve refletir no prazo de divulgação das informações prudenciais do Pilar 3¹².

Refira-se que, embora os requisitos de divulgação não constituam um reporte ao Banco de Portugal, as instituições devem fazer prova perante o Banco de Portugal do seu cumprimento¹³ e, desde 10 de julho de 2019, submeter uma declaração emitida pela “Função de Compliance” a informar sobre o modo como foi dado cumprimento a estes requisitos conjuntamente com um ficheiro com as evidências desse cumprimento. No que respeita a essa declaração e ficheiro associado, o Banco de Portugal considera adequado que, relativamente ao próximo reporte de 30 de junho de 2020, o este possa ser enviado até 15 de setembro de 2020.

Finalmente, o Banco de Portugal recorda que as instituições devem avaliar a necessidade de proceder a divulgações adicionais que sejam necessárias para proporcionar uma compreensão completa do seu perfil de risco aos participantes no mercado¹⁴, no contexto da pandemia de COVID-19 e das medidas implementadas que visam mitigar o respetivo impacto económico.

M – Reportes de supervisão comportamental

Ao nível dos reportes de supervisão comportamental, o Banco de Portugal, com base numa avaliação sobre a sua criticidade para o exercício destas funções, e relativamente ao prazo para o envio da informação prevista na Instrução n.º 8/2010 (“Comunicação de unidades de referência para relatório de reclamações”) relativa a 31 de março de 2020, considera adequado que a informação em causa possa ser submetida até ao próximo dia 14 de julho de 2020, prazo previsto para o cumprimento do reporte seguinte, em simultâneo com a informação referente a 30 de junho de 2020.

¹⁰ Prevista no n.º 3 do artigo 4 do Aviso n.º 1/2019.

¹¹ Conforme previsto no artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

¹² Conforme comunicado de 31 de março de 2020 da EBA “Statement on supervisory reporting and Pillar 3 disclosures in light of COVID-19”

¹³ Conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017.

¹⁴ Conforme previsto no artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

N – Recirculação de numerário

Prazo para envio de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

Considera-se adequado que o prazo de entrega das notas e moedas retidas, bem como o reporte de informação, a que alude a Instrução n.º 38/2012, do Banco de Portugal, relativa ao cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas, possa ser 20 dias úteis.

Validade da formação para profissionais sobre o conhecimento da nota de euro e da moeda de euro

Considera-se adequado que a formação para profissionais sobre o conhecimento da nota e moeda de euro, assegurada pelo Banco de Portugal nos termos da Instrução n.º 35/2012, relativa à qualificação de profissionais no âmbito da recirculação das notas ou das moedas de euro, cujo prazo de validade expire no período entre 10 de março e 10 de junho, seja válida até 30 de junho de 2020.

Suspensão das ações de inspeção no âmbito da monitorização da atividade de recirculação de numerário

De modo a evitar o contato presencial, mas também reduzir o esforço operacional exigido às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal durante este período, foi decidido, para além das referidas na Carta Circular n.º CC/2020/00000017, suspender todas as ações de inspeção no âmbito da monitorização da atividade de recirculação de numerário, salvo em casos excecionais, que dependerão sempre de aviso prévio.

Reportes no âmbito da atividade de recirculação de numerário

Considera-se adequado que os reportes no âmbito da recirculação de numerário, com data limite entre 10 de março e 10 de junho, incluindo a atualização permanente da informação em SIN, possam ser realizados até ao dia 30 de junho de 2020.